



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10725.001275/2001-38
Recurso nº 149.216 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 103-23.451
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente QUINZE DE NOVEMBRO AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

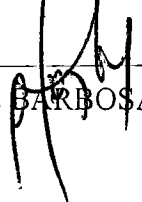
Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – PROVA -
Comprovada a omissão de receitas, inicialmente identificada,
com base em compras não escrituradas, procede o lançamento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Subsistindo o lançamento
matriz (IRPJ), igual sorte colhe os demais autos de infração
lavrados por mera decorrência dos fatos apurados naquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
QUINZE DE NOVEMBRO AUTO PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de
Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho,
Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário ajuizado contra Decisão de Primeiro Grau, que manteve o lançamento como originalmente lavrado.

A Decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PRELIMINAR. LEGISLAÇÃO. FATO GERADOR. Uma vez que o auto de infração está fundamentado em legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação, em estrita observância ao art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), descabe a alegação de nulidade.

PRELIMINAR. PROVA DA INFRAÇÃO. FATO GERADOR. Os documentos constantes do presente processo provam, cabalmente, a infração imputada ao sujeito passivo, tendo ocorrido, portanto, o fato gerador da obrigação, descabendo a alegação de nulidade.

PRELIMINAR. CÓPIAS DE DOCUMENTOS. PROVAS. As cópias dos documentos (notas fiscais) emitidos por terceiros, até prova em contrário, são documentos autênticos que comprovam as operações comerciais efetuadas, principalmente quando há provas nos autos dos pagamentos efetuados, o que atesta o recebimento das mercadorias pelo sujeito passivo. Sendo assim, descabe a alegação de nulidade.

PRELIMINAR. PROCEDIMENTO FISCAL. CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO. Uma vez que os critérios utilizados no procedimento fiscalizatório são claros e estão perfeitamente descritos no presente processo, descabe a alegação de nulidade.

PRELIMINAR. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. FALTA DE COMPETÊNCIA. As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade de lei, já que tal competência esta adstrita à esfera judicial.

DECADÊNCIA. De conformidade com a norma contida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador.



Como, em concreto, os fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1997 e a ciência dos autos de infração foi em 17/09/2001, conclui-se que os lançamentos foram efetuados dentro do prazo previsto em lei, sendo improcedente a alegação de decadência.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PAGAMENTOS EFETUADOS, MAS NÃO ESCRITURADOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A falta de escrituração dos pagamentos efetuados na compra de mercadorias, além da falta de registro destas aquisições na contabilidade, autoriza a presunção de omissão de receitas.

Programa de Integração Social - Pis

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DECORRÊNCIA. Subsistindo o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência dos fatos apurados naquele.

Lançamento Procedente”

A infração apurada foi a seguinte:

IRPJ

Omissão de receitas, caracterizada pela falta de registro de compra de mercadorias (omissão de compras).

Enquadramento legal: artigos 15 e 24¹ da Lei nº 9.249/1995; art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Pis, CSLL e Cofins

¹ **Art. 24.** Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Descrição dos fatos: lançamentos decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cuja infração ocasionou insuficiência na determinação da base de cálculo destas contribuições.

Enquadramento legal: Pis – artigo 3º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73; artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995.

CSLL – art. 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/1995; art. 29 da Lei nº 9.430/1996.

Cofins - 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995.

Inconformado, recorre Ordinariamente, requerendo sejam julgados improcedentes os lançamentos de ofício, aduzindo, para tanto, as mesmas razões expandidas em sua impugnação.

IRPJ

Preliminares

a) que a autuação é nula, porquanto a fiscalização teria aplicado o art. 926, do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999, a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, o que fere de morte o princípio constitucional da anterioridade e o disposto no art. 144 do CTN; que a inobservância de expressa disposição legal deveria ser reconhecida de ofício pela autoridade julgadora.

b) que a ausência da prova de recebimento das mercadorias tornaria nulo o auto de infração, por inexistência do fato gerador.

c) que a autuação é nula, tendo em vista a falta de idoneidade da prova material que embasou a autuação, já que as cópias reprográficas das notas fiscais seriam documentos sem autenticidade (apócrifos) e nelas não constaria a assinatura de recebimento das mercadorias.

~~d) que a autuação é nula, porque os critérios utilizados pela fiscalização são nebulosos.~~

e) que a autuação é nula, em razão de que o tributo estaria sendo utilizado com efeito de confisco, vedado pelo art. 150, inciso IV, da CF/1988; que a vedação ao confisco não pode ser ofendida pela legislação ordinária invocada pelo auto de infração lavrado; que o servidor público não está obrigado a cumprir normas ilegais e inconstitucionais.

~~f) que a fiscalização teria relatado que haveria omissão de compras e de receitas a partir do ano-calendário de 1993, sendo que os anos-calendário de 1993, 1994 e 1995 já estavam atingidos pelo instituto de decadência.~~

Mérito



a) que não teria havido omissão de receitas e nem omissão de compras, uma vez que não existem provas concretas de que a recorrente tivesse recebido as mercadorias listadas nas cópias reprográficas das notas fiscais, já que a prova material do recebimento seria a assinatura, no canhoto de cada nota fiscal, de pessoa pertencente ao seu quadro funcional; que o ônus da prova não seria seu, mas da fiscalização.

b) que a tributação de receita omitida deve estar assentada em elementos que comprovem a sua ocorrência e que somente nos casos previstos em lei é que a fiscalização poderia efetuar o lançamento baseado em presunção, o que não teria acontecido na presente hipótese.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminares

Aplicação da legislação tributária.

Alega que a autuação é nula, pelo fato da fiscalização ter aplicado o art. 926 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999, a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, o que feriria o princípio constitucional da anterioridade e o disposto no art. 144, do CTN.

Consta o seguinte relato da fiscalização na folha de continuação do auto de infração, à fl 590: “Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração (ões) abaixo descrita (s), **aos dispositivos legais mencionados**” (grifei)

Da leitura do parágrafo precedente, é possível perceber que o enquadramento legal do auto de infração não é o art. 926 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), mas sim nos “dispositivos legais mencionados”, os quais constam na folha de continuação do auto de infração (fl. 591) – arts. 15 e 24 da Lei nº 9.249/95 e art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Portanto, o auto de infração está fundamentado em legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação (ano-calendário de 1997), em estrita observância ao art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN) e ao princípio da anterioridade.

Decadência.

Aduz que a fiscalização teria relatado que haveria omissão de compras e de receitas a partir do ano-calendário de 1993, sendo que os anos-calendário de 1993, 1994 e 1995 já estavam atingidos pelo instituto de decadência.

De fato, os anos-calendário de 1993, 1994 e 1995 já foram atingidos pelo instituto da decadência. Todavia, de acordo com o disposto na descrição dos fatos da folha de continuação do auto de infração, às fls. 590/591, está bem claro, e perfeitamente demonstrado, que os fatos geradores ocorreram em 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997 e 31/12/1997, e não em 1993, 1994 e 1995.

~~Como os fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1997 (31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997 e 31/12/1997) e a ciência dos autos de infração deu-se em 17/09/2001, se conclui que os lançamentos foram efetuados dentro do prazo previsto em lei, sendo improcedente a alegação de decadência.~~

Preliminares rejeitadas.

Os demais questionamentos de matérias ditas prejudiciais de mérito, na verdade, versam sobre o mérito do lançamento e como tais serão abordadas.

Mérito

As matrizes legais da autuação são os artigos 15 e 24 da Lei nº 9.249/1995 e o art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

A Fiscalização executou minucioso trabalho de investigação ao intimar os fornecedores da recorrente a fornecerem dados relativos às suas vendas para aquela empresa. Após cotejar tais dados com os registros de compras da autuada, considerou como omissão de receitas as notas fiscais não escrituradas e lavrou autos de infração para formalizar as exigências tributárias delas decorrentes.

Trouxe, também, para os autos comprovação do recebimento das mercadorias ou do seu pagamento por parte da empresa fiscalizada, senão veja-se:

As cópias dos documentos do Telebradesco (fls. 197/264), apresentados pela fornecedora Promax, comprovam os pagamentos efetuados pela recorrente, referente às notas fiscais não escrituradas (Termo de Intimação – fls. 181/182). As cópias dos canhotos das notas fiscais (fl. 20) e dos conhecimentos de transporte (fls. 21/22) comprovam as operações comerciais.

As cópias dos documentos do Telebradesco (fls. 316/363) e do Banco do Brasil (fls. 364/401), apresentados pela fornecedora Igepocograph, comprovam os pagamentos efetuados pela recorrente, referente às notas fiscais não escrituradas (Termo de Intimação – fls. 181/182). As cópias das notas fiscais (fls. 282/303) comprovam as operações comerciais.

As cópias dos documentos do Banco do Brasil (fls. 409/415), apresentados pela fornecedora Brascola, comprovam os pagamentos efetuados pela recorrente, referente às notas fiscais não escrituradas (Termo de Intimação – fls. 181/182). As cópias das notas fiscais (fls. 55/58) comprovam as operações comerciais.

As cópias dos documentos do Unibanco (fls. 66/74 e fls. 433/438) e do Bradesco (fls. 439/442), apresentados pela fornecedora Instaladora São Marcos, comprovam os pagamentos efetuados pela recorrente, referente às notas fiscais não escrituradas (Termo de Intimação – fls. 181/182). As cópias das notas fiscais (fls. 423/431) comprovam as operações comerciais.

As cópias dos documentos do Bradesco e das notas fiscais (fls. 454/459), apresentados pela fornecedora Artibano, comprovam os pagamentos efetuados pela recorrente e as operações comerciais, referente às notas fiscais não escrituradas (Termo de Intimação – fls. 181/182).

~~As cópias dos documentos apresentados pela fornecedora União Comércio de Peças (fls. 89/93 e 471/524) comprovam as operações comerciais e os pagamentos efetuados pela recorrente, referente às notas fiscais não escrituradas (Termo de Intimação – fls. 181/182).~~

As cópias dos documentos (notas fiscais, documentos bancários) apresentados pela fornecedora Shark (fls. 531/558) comprovam as operações comerciais e os pagamentos

efetuados pela recorrente, referente às notas fiscais não escrituradas (Termo de Intimação – fls. 181/182).

As cópias dos documentos do Itaú (fls. 569/572), apresentados pela fornecedora Embrepar, comprovam os pagamentos efetuados pela recorrente, referente às notas fiscais não escrituradas (Termo de Intimação – fl. 573).

Em face de tantas evidências, reputo como comprovado o fato de que as operações comerciais ocorreram e que os pagamentos foram efetuados, não se tratando de mera presunção – como afirmado pela recorrente - eis que a fiscalização laborou com êxito, no sentido de comprovar a relação de causa e efeito entre a falta de escrituração das compras e as compras e seus respectivos pagamentos.

As provas, a seu turno são lícitas, eis que obtidas, na forma e nos moldes preconizados pela legislação em vigor.

Confisco

O auto de infração lavrado e a tributação efetuada estão amparados em normas legais (artigos 15 e 24 da Lei nº 9.249/1995; art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/1996), as quais estavam em pleno vigor no ordenamento jurídico, à época da ocorrência do fato gerador. Sendo assim, tal legislação foi devidamente aplicada, já que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, segundo o disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, não havendo, portanto, o anunciado confisco.

Lançamentos Reflexos

As exigências fiscais relativas a estas contribuições são mera decorrência das infrações, apuradas através do lançamento do imposto de renda pessoa jurídica. Na medida em que tal lançamento foi considerado procedente, igual sorte deve colher aquelas que correspondem à tributação reflexa, tendo em vista o nexos causal entre eles.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE